

Descentralização

Eleições Autárquicas 2023: candidatura de Stella Zeca viola a lei para a eleição dos membros dos órgãos autárquicos

- Secretária de Estado na Província de Sofala está legalmente obrigada a suspender funções.

Por: Ivan Máusse*

1. Introdução

A comissão Nacional de Eleições (CNE) aprovou, no passado dia 18 de Agosto, as candidaturas dos titulares dos órgãos autárquicos às sextas eleições autárquicas moçambicanas, marcadas para o dia 11 de Outubro próximo¹. De entre as candidaturas aprovadas está a lista encabeçada por Stella Zeca, actual Secretária de Estado na Província de Sofala, que concorre para a Presidência do Conselho Autárquico da Beira pela Frelimo².

A aprovação da lista de candidatura de Stella Zeca pela CNE representa uma violação da Lei que aprova o quadro jurídico para a eleição dos membros dos órgãos autárquicos (Lei n.º 7/2018, de 3 de Agosto), nomeadamente do presidente do conselho e dos membros da assembleia autárquica, que determina que a qualidade de candidato à titular dos órgãos das autarquias locais é incompatível com a qualidade de secretário de Estado³.

Para além da sua candidatura ser manifestamente ilegal, o facto de Stella Zeca continuar a exercer as funções de representante do Estado na província sendo já oficialmente candidata da Frelimo para

liderar o município da Beira, confere-lhe vantagem em relação aos outros candidatos. Zeca tem o aparato do Estado para usar ao seu dispor e promover a sua candidatura, tanto antes como durante a campanha eleitoral formal. Este facto está a constituir um campo de disputa política desigual. E não se verifica apenas em Sofala, ocorre também nas províncias de Maputo e Nampula onde os respectivos governadores são oficialmente candidatos da Frelimo para dirigir municípios locais, nomeadamente Matola e Nampula, porém continuam a exercer as funções governamentais.

Este texto analisa como a candidatura de Stella Zeca foi aprovada pela CNE com a preterição das formalidades legais para a eleição dos membros dos órgãos autárquicos, suas implicações legais e políticas e aponta o tratamento que esta matéria devia merecer. O texto questiona, ainda, como a lei não incluiu a figura do governador de província em exercício no regime das incompatibilidades para candidatura dos membros dos órgãos autárquicos e pelas mesmas razões veda o Secretário de Estado de concorrer, que em caso de vitória eleitoral poderá renunciar ao cargo para o qual foi eleito na província.

¹ RFI, *Moçambique: CNE anuncia que candidaturas foram validadas para as autárquicas*. Disponível em: <https://www.rfi.fr/pt/mo%C3%A7ambique/20230818-mo%C3%A7ambique-cne-anuncia-que-candidaturas-foram-validadas-para-as-aut%C3%A1rquicas>, consultado a 20 de Agosto de 2023.

² Stella Zeca chega a cabeça-de lista no decurso de uma reunião particular do partido Frelimo ocorrida no dia 18 de Julho de 2023, através de um escrutínio em que a actual

Secretária do Estado na Província de Sofala venceu por cem por cento dos votos, após a desistência de outros dois candidatos que consigo concorriam para o cargo, nomeadamente Abdul Razaque e Luís Meno, que decidiram prestar apoio à candidata (Cfr. TV Miramar, Programa Fala Moçambique, do dia 18 de Julho de 2023. Disponível em: <https://youtu.be/e6Euz8zc8Yk>, consultado a 20 de Agosto de 2023).

³ Nos termos da al. k) do n.º 2 do artigo 15 (Lei n.º 7/2018, de 3 de Agosto).

2. Stella Zeca está, actualmente, obrigada a resignar temporariamente do cargo de Secretária de Estado em Sofala

A lei que aprova o quadro jurídico para a eleição dos membros dos órgãos autárquicos, nomeadamente o presidente do conselho e os membros da assembleia autárquica, para além de determinar que a qualidade de candidato à titular dos órgãos das autarquias locais é incompatível com a qualidade de secretário de estado⁴, obriga que o cidadão que pretenda concorrer como membro dos órgãos autárquicos solicite a suspensão do exercício das respectivas funções a partir do momento da apresentação da sua candidatura⁵.

Desta forma, logo que o partido Frelimo formalizou a sua candidatura, através da sua submissão aos órgãos eleitorais, Stella Zeca devia, nessa ocasião, ter solicitado a suspensão das funções de secretária de Estado na província de Sofala. E, se considerarmos que os secretários do Estado na província são nomeados, nos termos das disposições combinadas da al. e) do n.º 2 do artigo 157 e do n.º 2 do artigo 141, todos da Constituição da República (CRM), pelo Presidente da República, é perante a este que a actual cabeça-de lista para a autarquia da Beira devia solicitar a suspensão de funções.

E porque publicamente não há qualquer ofício que se refira à suspensão de funções por parte de Stella Zeca, que continua publicamente a apresentar-se como secretária de Estado na província de Sofala, significa que a candidatura da Frelimo para a autarquia da Beira encontra-se marcada deste vício de formalidade desde o momento que foi apresentada junto à CNE. A suspensão de funções por parte da governante deveria, no quadro das incompatibilidades previstas na lei que aprova o quadro jurídico para a eleição dos membros dos órgãos autárquicos, ter ocorrido no momento da apresentação da candidatura das listas dos concorrentes a membros dos órgãos autárquicos⁶.

⁴ Vide al. k) do n.º 1 do artigo 15, da Lei n.º 7/2018, de 3 de Agosto.

⁵ Vide n.º 2 do artigo 15, da Lei n.º 7/2018, de 3 de Agosto.

⁶ Vide n.º 2 do artigo 15, da Lei n.º 7/2018, de 3 de Agosto.

⁷ Lei n.º 7/2018, de 3 de Agosto.

⁸ Vide n.º 1 do artigo 21, da Lei n.º 7/2018, de 3 de Agosto.

3. CNE estava officiosamente obrigada a rejeitar a lista encabeçada por Stella Zeca

Nos termos da lei que aprova o quadro jurídico para a eleição dos membros dos órgãos autárquicos⁷, submetidas as listas candidatas aos órgãos autárquicos, cabe à CNE proceder à verificação dos processos individuais de candidaturas, entre outros aspectos, quanto à sua regularidade⁸. Num prazo de 30 dias, o órgão decide pela aceitação ou rejeição das candidaturas⁹, devendo, em caso de rejeição, fundamentar as razões, abrindo-se espaço para efeitos de supressão das irregularidades formais identificadas no prazo de 5 dias¹⁰.

A referida lei destaca, nos termos do n.º 2 do artigo 15, que os titulares de órgãos públicos alistados no n.º 1 deste artigo, que inclui a figura de Secretário de Estado, qual o caso de Stella Zeca, ao pretenderem candidatar-se para membros dos órgãos autárquicos, nomeadamente de presidente do conselho e de membro da assembleia autárquica, exige-se que no momento da apresentação da sua candidatura junto do órgão de gestão eleitoral (a CNE), tenham antes solicitado a suspensão de funções que estiverem a exercer.

Assim, considerando que Stella Zeca não juntou o documento de pedido de suspensão de funções como secretária de Estado na província de Sofala, cabia à CNE, e de forma officiosa, na qualidade de principal responsável pela aplicação da lei que aprova o quadro jurídico para a eleição dos membros dos órgãos autárquicos, rejeitar a candidatura apresentada pelo partido. Ao aprovar uma candidatura de Stella Zeca, a CNE furtou-se das suas obrigações legitimamente conferidas, de gestão eleitoral, nos termos da referida lei¹¹.

⁹ Vide n.ºs 2 e 3 do artigo 21, da Lei n.º 7/2018, de 3 de Agosto.

¹⁰ Vide artigo 22, da Lei n.º 7/2018, de 3 de Agosto.

¹¹ Lei n.º 7/2018, de 3 de Agosto.

4. Uma atenção ao alcance dos conceitos “Secretário de Estado” e “suspensão de funções” previstos na lei para a eleição dos membros dos órgãos autárquicos

A lei que aprova o quadro jurídico para a eleição dos membros dos órgãos autárquicos¹² usa, nos termos da al. k) do n.º 1 do artigo 15, o termo “Secretário de Estado”, não se referindo, em concreto, se se trata do secretário de Estado na província ou de secretário de Estado, conforme o previsto nas als. d) e e) do n.º 2 do artigo 159 da CRM. Este dado abre espaço para alguma ambiguidade. Não fica claro se a al. k) do n.º 1 do artigo 15 da lei que aprova o quadro jurídico de eleição dos membros dos órgãos autárquicos quis abranger somente a figura de secretário de Estado, ou se inclui a figura do Secretário do Estado na Província.

No entanto, essa confusão é aparente na medida em que os secretários de Estado têm a missão de garantir o exercício de funções exclusivas e soberania, e representam, sem distinção, o poder central nas áreas em que atuam¹³. Uns fazem-no em todo o território nacional mesmo por conta da natureza das matérias que lidam (exemplo: Secretaria do Estado de Desporto e Secretaria do Estado da Juventude e Emprego) e outros encontram-se adstritos à província. Com isso, deve-se entender que a figura de secretário de Estado, previsto na al. k) do artigo 15 da lei que aprova o quadro jurídico para a eleição dos membros dos órgãos autárquicos¹⁴, abrange todos os secretários de Estado. Trata-se de uma relação de continente-contido: todo o secretário de Estado na província é, antes, secretário de Estado só que actuando numa circunscrição territorial delimitada¹⁵.

É que, logicamente, não se concebe o que uma norma que proíbe o secretário de Estado, por exemplo, de Desporto ou da Juventude e Emprego, de concorrer para o cargo de membro de órgão autárquico sem suspender as suas funções pretenda proteger ou

salvaguardar que nos casos em que se trate do secretário de Estado na província se admita a candidatura. Entende-se que as razões de se condicionar a candidatura do secretário de Estado (central) em funções designadas nos termos da al. d) do n.º 2 do artigo 159 da CRM, ainda que tacitamente, são legal e justamente as mesmas que condicionam a candidatura do secretário de Estado na Província, este último designado nos termos da al. e) do artigo 159 da CRM. Objectivamente, não há constrangimento de que a candidatura de um representante que da candidatura do outro não possa ocorrer.

Ademais, , é preciso ter em consideração que «a interpretação de uma norma não se deve cingir à letra da lei, mas reconstituir a partir dos textos o pensamento legislativo, tendo em conta a unidade do sistema jurídico, as circunstâncias em que a lei foi elaborada e as condições específicas do tempo em que é aplicada»¹⁶. Entender que o legislador não quis incluir a globalidade dos secretários de Estado, centrais e provinciais, no regime das incompatibilidades nos termos da al. k) do artigo 15 da lei que aprova o quadro jurídico para a eleição dos membros dos órgãos autárquicos¹⁷, é fiar-se na letra da lei, contornando os princípios da interpretação da lei.

Quanto à unidade do sistema jurídico, um exemplo que pode ser tomado para legitimar que o legislador, nos termos da lei que aprova o quadro jurídico para a eleição dos membros dos órgãos autárquicos, não quis distinguir a figura do secretário de Estado central e de secretário de Estado na província está relacionado com a lei que aprova a Tabela Salarial Única (TSU)¹⁸. O legislador quis expressamente distinguir as figuras de secretário de Estado, em Secretário de Estado central e em Secretário de Estado na província¹⁹.

¹² Lei n.º 7/2018, de 3 de Agosto.

¹³ Vide artigos 139, 141 e 276 da CRM.

¹⁴ Lei n.º 7/2018, de 3 de Agosto.

¹⁵ Cfr. n.º 2 do artigo 24 da Lei n.º 7/2019, de 31 de Maio, que aprova a lei que estabelece o quadro legal sobre a organização e o funcionamento dos órgãos de representação do Estado na Província.

¹⁶ Cfr. o n.º 1 do artigo 9 do Código Civil.

¹⁷ Lei n.º 7/2018, de 3 de Agosto.

¹⁸ Lei n.º 5/2022, de 14 de Fevereiro.

¹⁹ Vide als. c) e h) do n.º 1 do artigo 5 da Lei n.º 5/2022, de 14 de Fevereiro.

Quanto às circunstâncias em que a lei foi elaborada e as condições específicas do tempo em que é aplicada, deve-se ter em consideração que quando a lei que fixa o quadro legal de eleição dos titulares dos órgãos autárquicos foi aprovada, a CRM, que introduz a figura de secretário de Estado na província, já havia sido aprovada. Deve-se entender que o legislador pretendia que do conceito de secretário de Estado, previsto na al. k) do n.º 2 do artigo 15 da supracitada lei, fosse aplicada à globalidade das figuras de secretário de Estado existentes em Moçambique. Por isso que não as distinguiu em central e provincial nesta lei.

Ademais, não se pode perder de vista um sacrossanto princípio da interpretação da lei, que é de aplicação consensual na doutrina e na jurisprudência internacional, que dispõe que: «onde a lei não distingue não pode, o intérprete, distinguir»²⁰. Significando dizer que, perante a falta de distinção expressa da figura de secretário de Estado a que o legislador se refere, na al. k) do n.º 1 do artigo 15 da lei que aprova o quadro legal de eleição dos membros dos órgãos autárquicos, não cabe ao intérprete assacar apenas um sentido em detrimento do outro, devendo, com efeito, o conceito abranger a dualidade de secretários de Estado.

Por fim, a suspensão de funções não equivale a renúncia. Ela constitui uma medida temporária. Entende-se que o legislador, ao estabelecer a necessidade de suspensão de funções foi com o propósito de evitar corrida desigual e desleal entre os candidatos. Além disso, entende-se que seja uma medida para que o candidato tenha maior campo de liberdade para exercer suas funções políticas durante todo o processo eleitoral e não se registrar sacrifício da agenda própria ou dos compromissos da instituição pública que dirige.

5. Concorrentes podem contestar candidatura de Stella Zeca

Uma vez que a CNE, durante o processo de verificação das candidaturas, não tratou de officiosamente rejeitar a candidatura de Stella Zeca, quando estava legalmente obrigada nos termos da lei que aprova o quadro jurídico para a eleição dos membros dos órgãos autárquicos²¹, as listas concorrentes têm, nos termos da lei, legitimidade para contestar a candidatura de Stella Zeca, peticionando junto deste órgão de gestão eleitoral que ela seja excluída por preterir das formalidades previstas na al. k) do n.º 1 do artigo 15 da citada lei.

Essa garantia encontra-se disposta nos termos do n.º 1 do artigo 25 da lei que aprova o quadro jurídico para a eleição dos membros dos órgãos autárquicos²², de onde se pode depreender que «Da deliberação contendo aceitação ou rejeição das listas referidas no artigo 23, os proponentes podem reclamar junto à Comissão Nacional de Eleições (...)».

A mesma garantia, para além de estar consagrada nessa lei, está constitucionalmente prevista nos termos do artigo 79 da CRM e do n.º 1 do artigo 18 da Lei do Procedimento Administrativo²³. Os concorrentes têm ainda a prerrogativa de recorrer ao Conselho Constitucional para deduzir o recurso, no prazo de três dias, após a divulgação das listas definitivas, caso a CNE aposte em manter as decisões das reclamações nela apresentadas²⁴, sobretudo agora que o Conselho Constitucional, através do Acórdão n.º 11/CC/2023, de 30 de Agosto, decidiu em decretar a anulação do sorteio das listas definitivas realizado pela CNE no dia 29 de Agosto corrente, por irregularidades devidamente fundamentadas no Acórdão.

Recorde-se que sobre matéria similar em discussão, durante o ano de 2018, a Frelimo e o MDM fizeram cair junto da CNE a candidatura de Venâncio Mondlane, nessa altura candidato para a presidência do Conselho Autárquico de Maputo pela

RENAMO²⁵, porque tinha renunciado ao cargo de membro da

²⁰ Vide Acórdão do Acórdão do Tribunal Central Administrativo Norte de Portugal, Processo n.º 01901/10.3BEBRG, de 08 de Junho de 2012. Disponível em: <http://www.dgsi.pt/jtcn.nsf/89d1c0288c2dd49c802575c8003279c7/fe7c584569ddc96480257a1b0051be47>, consultado a 23 de Agosto 2023.

²¹ Lei n.º 7/2018, de 3 de Agosto.

²² Lei n.º 7/2018, de 3 de Agosto.

²³ Lei n.º 14/2011, de 10 de Agosto.

²⁴ Vide n.ºs 1 e 2 do artigo 25, da Lei n.º 7/2018, de 3 de Agosto.

²⁵ RFI, *CNE chumba candidatura de Venâncio Mondlane. A Comissão Nacional de Eleições CNE chumbou a*

Assembleia Municipal de Maputo nas eleições anteriores, tendo, por consequência, caído no regime da inelegibilidade eleitoral passiva²⁶.

6. À semelhança dos secretários de Estado, governadores provinciais deviam ser igualmente abrangidos pelo regime das incompatibilidades

O partido Frelimo avançou o nome de dois governadores provinciais eleitos no âmbito das primeiras eleições dos órgãos de governação descentralizada provincial, de Outubro de 2019, como produto do novo paradigma de descentralização introduzido pela Lei Revisão Pontual da CRM de 2018²⁷. São eles Júlio Parruque, actual governador da província de Maputo, que é cabeça-de-lista pela autarquia da Matola, e Manuel Rodrigues, actual governador da província de Nampula, que é cabeça-de-lista pela autarquia de Nampula.

No entanto, diferentemente para a figura de secretário do Estado, e outras referidas na lei que aprova o quadro jurídico de eleição dos membros dos órgãos autárquicos cuja candidatura está condicionada à suspensão de funções por força do regime das incompatibilidades previsto no artigo 15, não há qualquer menção à figura do Governador de Província. Este pode, abertamente, figurar como cabeça-de-lista para se candidatar a membro dos órgãos autárquicos e continuar em exercício de funções como governador.

Esta omissão legal abre campo para uma disputa desigual e desleal com os demais

concorrentes. Estes estão longe de concorrer em igualdade de circunstâncias, meios e oportunidades com a figura do governador de província que, tanto antes como durante o período de campanha eleitoral oficial, tem a possibilidade de se expor ao eleitorado sob a capa de governador de província, podendo, com efeito, usar dos meios do Estado para fins políticos sob pretexto de estar em exercício de funções como governador.

Além disso, ao se admitir, por meio da referida omissão legal, que um governador eleito e em exercício concorra como cabeça-de-lista de uma autarquia – que é uma circunscrição territorial abaixo da província – revela-se uma quebra de confiança entre o eleito e o cidadão eleitor, que confiara no manifesto apresentado por esse governador. Com isso, abre-se o risco de incumprimento das vinculações de que se comprometera. Mais ainda, este cenário parece passar a mensagem de que a província não é atractiva se comparada à autarquia ou, ainda, pode ser interpretado como a assumpção de incapacidade desse governador em continuar a gerir a província para que se candidatara.

Portanto, a conclusão é de que o risco de ocorrência de constrangimentos, que por sua vez conduziram a que o legislador estabelecesse o regime de incompatibilidades a que a globalidade dos titulares dos órgãos públicos referidos nos termos do artigo 15 da lei que aprova o quadro jurídico de eleição dos membros dos órgãos autárquicos, são proporcionalmente aplicáveis àqueles que impediriam a que um governador de província, em exercício, concorra para a presidência do conselho autárquico sem suspender as suas funções.

candidatura de Venâncio Mondlane cabeça de lista da Renamo à autarquia de Maputo para as eleições de 10 de Outubro. Disponível em: <https://www.rfi.fr/pt/mocambique/20180821-cne-chumba->

[candidatura-de-venancio-mondlane](#), consultado a 20 de Agosto.

²⁶ Cfr. al. b) do artigo 13 da Lei n.º 7/2018, de 3 de Agosto.

²⁷ Lei n.º 1/2018, de 12 de Junho.

7. Conclusão

A CNE preteriu de conferir a conformidade da candidatura apresentada pela Frelimo na Cidade da Beira, onde a Secretária do Estado na Província, Stella Zeca, encontra-se em regime de incompatibilidade de funções com a pretensão de candidatar-se para presidente da autarquia de Beira, devendo, com efeito, suspender as suas funções.

A CNE, ao ter preterido de rejeitar a candidatura de Zeca, quando a lei que aprova o quadro jurídico para a eleição dos membros dos órgãos autárquicos determina incompatibilidades, abre espaço para o levantamento das velhas suspeitas e desconfianças sobre a imparcialidade das instituições que cuidam da gestão eleitoral em Moçambique, comprometendo, desta forma, a transparência e a justiça dos processos eleitorais no País.

Os concorrentes podem, perante a inércia da CNE, contestar a aprovação definitiva da lista em que Stella Zeca figura como cabeça-de-lista, solicitando que a governante suspenda as funções de secretária de Estado, em conformidade com o previsto na al. k) do n.º 1 do artigo 15 da lei que aprova o quadro jurídico de eleição dos membros dos órgãos autárquicos.

O facto de a referida lei não ter incluindo a figura de governador de Província, no quadro dos titulares de órgãos públicos ou do Estado impedidos de apresentar as suas candidaturas para membro dos órgãos autárquicos sem antes suspender as suas funções governativas, não só coloca esta figura em vantagem desleal com os demais candidatos como também apresenta o risco de serem utilizados bens do Estado para suportar a campanha eleitoral desse candidato.

8. Recomendações

- O Parlamento deve rever o artigo 15 da lei para suprir as ambiguidades sobre o regime de incompatibilidades, inserindo uma alínea que aponte expressamente a figura de secretário de Estado na província;

- O Parlamento, perante dúvidas que possam sobrar sobre o alcance da norma da al. k) do n.º 1 do artigo 15 da lei que aprova o quadro jurídico de eleição dos membros dos órgãos autárquicos, sendo este o autor da mesma, deve realizar a interpretação autêntica da norma;
- Como titular de um órgão como a Secretária do Estado da Província de Sofala, Stella Zeca deve conformar-se com a legalidade, dirigindo o competente expediente de pedido de suspensão de funções de secretária de Estado naquela província;
- Os concorrentes devem desencadear acções para contestar, nos termos da lei que aprova o quadro jurídico de eleição dos membros dos órgãos autárquicos, a manutenção da candidatura de Stella Zeca, exigindo que a governante efectue a suspensão do cargo de secretária de Estado na província de Sofala;
- O Presidente da República, enquanto zelador do correcto funcionamento dos órgãos do Estado, nos termos do artigo 145 da CRM, e sendo quem detém o poder de nomear e de exonerar os secretários de Estado na província, nos termos do artigo 159 da CRM, na falta de apresentação voluntária de pedido de suspensão de funções, deve suspender temporariamente Stella Zeca do cargo secretária de Estado na província de Sofala, para que a sua candidatura se conforme com a lei.
- Uma vez que o Conselho Constitucional declarou a anulação das listas definitivas sorteadas pela CNE no dia 29 de Agosto, através do Acórdão n.º 11/CC/2023, de 30 de Agosto, que inclui a lista encabeçada por Stella Zeca, a CNE tem agora a oportunidade oficiosamente o erro anteriormente cometido, rejeitando, desta forma, a lista encabeçada pela actual Secretária do Estado na Província de Sofala.

10. Referências

➤ Sites

Rádio Pax, Stella Zeca apresentada oficialmente aos munícipes da Beira como cabeça de lista da Frelimo. Disponível em: <https://radiopax.org/stella-zeca-apresentada-oficialmente-aos-municipes-da-beira-como-cabeça-de-lista-da-frelimo/>, consultado a 20 de Agosto de 2023.

RFI, CNE chumba candidatura de Venâncio Mondlane. A Comissão Nacional de Eleições CNE chumbou a candidatura de Venâncio Mondlane cabeça de lista da Renamo à autarquia de Maputo para as eleições de 10 de Outubro. Disponível em: <https://www.rfi.fr/pt/mocambique/20180821-cne-chumba-candidatura-de-venancio-mondlane>, consultado a 20 de Agosto.

RFI, Moçambique: CNE anuncia que candidaturas foram validadas para as autárquicas. Disponível em: <https://www.rfi.fr/pt/mo%C3%A7ambique/20230818-mo%C3%A7ambique-cne-anuncia-que-candidaturas-foram-validadas-para-as-aut%C3%A1rquicas>, consultado a 20 de Agosto de 2023.

TV Miramar, Programa Fala Moçambique, do dia 18 de Julho de 2023. Disponível em: <https://youtu.be/e6Euz8zc8Yk>, consultado a 20 de Agosto de 2023.

➤ Legislação

Lei n.º 1/2018, de 12 de Junho, que aprova a Lei de Revisão Pontual da Constituição da República.

Lei n.º 7/2019, de 31 de Maio, que estabelece o quadro legal sobre a organização e o funcionamento dos órgãos de representação do Estado na província.

Lei n.º 7/2018, de 3 de Agosto, que aprova o quadro jurídico de eleição dos membros dos órgãos autárquicos.

Lei n.º 14/2011, de 10 de Agosto, que aprova a Lei do Procedimento Administrativo.

Lei n.º 5/2022, de 14 de Fevereiro, que aprova a Tabela Salarial Única.

Código Civil Moçambicano, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 47 344, de 25 de Novembro.

➤ Acórdão

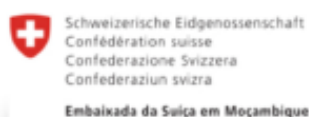
Acórdão n.º 11/CC/2023, de 30 de Agosto, do Conselho Constitucional, que declara a anulação do sorteio das listas definitivas aprovada pela CNE no dia 29 de Agosto de 2023.

Acórdão do Acórdão do Tribunal Central Administrativo Norte de Portugal, Processo n.º 01901/10.3BEBRG, de 08 de Junho de 2012. Disponível em: <http://www.dgsi.pt/jtcn.nsf/89d1c0288c2dd49c802575c8003279c7/fe7c584569ddc96480257a1b0051be47>, consultado a 23 de Agosto 2023.



CENTRO DE INTEGRIDADE PÚBLICA
Anticorrupção - Transparência - Integridade

Parceiros:



Embaixada da Suíça em Moçambique



Norwegian Embassy



Suécia
Sverige



Reino dos Países Baixos



Informação editorial

Director: Edson Cortez

Autor: Ivan Maússe

Revisão de pares: Borges Nhamirre, Zanele Chilundo e Baltazar Fael

Revisão Linguística: Samuel Monjane

Propriedade: Centro de Integridade Pública

Rua Fernão Melo e Castro,
Bairro da Sommerschild, nº 124
Tel: (+258) 21 499916 | Fax: (+258) 21 499917
Cel: (+258) 82 3016391
f @CIP.Mozambique t @CIPMoz
www.cipmoz.org | Maputo - Moçambique